



Número: **0603428-89.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42 (REPRESENTANTE)		FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)	
FRANCUALDO RIBEIRO DE SA BARRETO (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29359 195	11/10/2022 19:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603428-89.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

**REPRESENTADO: FRANCUALDO RIBEIRO DE SA BARRETO**

### DECISÃO LIMINAR

**DECISÃO** Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA"** em face de FRANCUALDO RIBEIRO DE SA BARRETO, todos qualificados na Inicial, por suposta propaganda negativa com divulgação de *fakenews*.

Narra a Exordial (ID29356923), em suma, que o REPRESENTADO veiculou, por intermédio de seu perfil na rede social Instagram – @drfrancualdobarroto<sup>1</sup> – notícia falsa (*Fake News*), em desfavor da Candidata ao Governo de Pernambuco em 2022 pela Coligação "PERNAMBUCO NA VEIA", MARÍLIA ARRAES.

Apresenta print e URL<sup>2</sup> da postagem impugnada, que contém o seguinte texto:

*"Na reunião, Marília afirmou que vai tornar Pernambuco o primeiro Estado do Brasil a adotar a linguagem neutra e a ideologia de gênero nas escolas públicas. Chegou a hora de evoluir, de destruir todos os preconceitos e discriminações que ainda machucam tantas pessoas. Assumo com vocês o compromisso de em meu primeiro dia [...]"*

Destaca que referida postagem têm por base notícia falsa veiculada de forma criminosa, divulgada inicialmente no dia 8 de agosto de 2022 através do link <https://gazetadeolinda.com.br/marilia-faz-acordo-com-lgbts-por-ideologia-de-genero-e-linguagem-neutra-nas-escolas/>, que já foi, inclusive, objeto de outras Representações Eleitorais (Rp nº 0601129-42.2022.6.17.0000 e RP nº 0601722-71.2022.6.17.0000).



Explica, ainda, que o Representado difunde conteúdo enganoso, baseando-as em fatos que não ocorreram, atribuindo a candidata ter participado de uma a suposta reunião que NÃO existiu, ou seja, disseminando uma inverdade, mitigando o processo democrático em Pernambuco.

Assim, por entender que o representado tem intenção de difundir questão de conteúdo polêmico e que gera grande debate a fim de atrair para a candidata a rejeição dos eleitores, veio a juízo requerer o que segue:

*“a) A concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, no sentido de:*

*a.1). Determinar que o Representado; e a empresa provedora FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP 04542-000 e-mail eletronicoeleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br e eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br REMOVAM A PUBLICAÇÃO no prazo de 24h, URL: <https://www.instagram.com/p/CjdaHeruDM3/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D> na forma do art. 17, § 1º da Resolução nº 23.608/2017 e afins, sob pena de multa diária:*

*b) A citação do Representado para apresentar defesa no prazo legal;*

*c) A oitiva do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei;*

*d) No mérito, seja confirmada a liminar concedida e julgada procedente a presente representação para que seja determinada a remoção definitiva da matéria constante do link acima, veiculada na rede social do Representado <https://www.instagram.com/p/CjdaHeruDM3/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>;*

*e) Seja ao final, aplicada multa ao Representado, por divulgação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada por Fake News”.*

Distribuídos automaticamente os autos ao gabinete do Desembargador Auxiliar Dr. Rogério Fialho, foi proferida decisão (ID29356878) de declínio de competência por reconhecer a conexão com outras demandas já em tramitação (Rp nº 0601129-42.2022.6.17.0000 e 0601722-71.2022.6.17.0000) neste gabinete.

Após intimações e procedimentos de praxe adotados pela Secretaria Judiciária para a redistribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022, que é o caso dos presentes autos, incidindo daí **competência** jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão

Sobre a **legitimidade ad causam**, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a representação foi proposta pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PERNAMBUCO NA VEIA”.



Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 63):

Podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular:

a) todos os responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, inclusive os veículos de comunicação social;

(...)

Assim, nota-se que os REPRESENTADOS são parte legítima para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Isso posto, passo à análise do **pedido liminar** formulado.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito.

Necessário se faz, entretanto, **verificar se estão preenchidos os requisitos** da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No tocante à propaganda eleitoral na internet, o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe, in verbis:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando **ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Por sua vez, o Art. 9º-A, acrescido pela Res. TSE 23.671/2021 à Res. TSE 23.610/2019, ao dispor sobre a Desinformação na Propaganda Eleitoral, preceitua:

Art. 9º-A. É **vedada** a divulgação ou compartilhamento de fatos **sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Isso posto, tem-se que o **cerne da questão** circunda a veiculação de suposta propaganda eleitoral negativa, com divulgação de *fakenews*, em desfavor da Sra. MARÍLIA ARRAES, candidata ao cargo de Governadora do Estado de Pernambuco pelo partido REPRESENTANTE.



Observa-se, na postagem impugnada<sup>3</sup>, que foi publicada pelo Representado em seu perfil social de Instagram<sup>4</sup>, uma foto que aparenta ser da Sra. MARÍLIA ARRAES com o seguinte texto:

*“Na reunião, Marília afirmou que vai tornar Pernambuco o primeiro Estado do Brasil a adotar a linguagem neutra e a ideologia de gênero nas escolas públicas. Chegou a hora de evoluir, de destruir todos os preconceitos e discriminações que ainda machucam tantas pessoas. Assumo com vocês o compromisso de em meu primeiro dia [...]”.*

Na legenda da publicação, o demandado escreve: *“EU DIGO NÃO! Ninguém, nem mesmo o estado, pode obrigar o que MINHA FAMÍLIA deve escolher. Liberdade de pensamento representa liberdade de expressão, democracia”.*

Com relação a tal conteúdo, o autor alega que tal reunião nunca existiu e que essa informação tem origem em uma notícia falsa divulgada inicialmente no dia 8 de agosto de 2022, através do link (<https://gazetadeolinda.com.br/marilia-faz-acordo-com-lgbts-por-ideologia-de-genero-e-linguagem-neutra-nas-escolas/>).

Informa que a referida matéria já foi objeto da RP nº 0601129-42.2022.6.17.0000, cuja decisão liminar determinou a sua remoção.

Ainda, que em uma outra representação (RP nº 0601722-71.2022.6.17.0000) também houve deferimento de medida liminar no mesmo sentido, em razão de um terceiro ter propagado a mesma notícia falsa, em situação análoga a esta ação.

Pois bem.

Em uma análise perfunctória das provas trazidas aos autos, verifico que o representado propagou notícia aparentemente inverídica ao mencionar que, em uma suposta reunião, a candidata MARÍLIA ARRAES teria afirmado que tornará Pernambuco o primeiro Estado do Brasil a adotar a linguagem neutra e a ideologia de gênero nas escolas públicas.

Em que pese o autor não ter se insurgido contra o fato propriamente dito (de que a candidata Marília teria afirmado que tornaria Pernambuco o primeiro Estado a adotar a linguagem neutra e a ideologia de gênero nas escolas públicas), mas apenas ter se limitado a alegar que tal reunião nunca existiu, é certo que essa notícia divulgada na postagem já foi objeto de medidas liminares concedidas anteriormente por este juízo, em razão de ter reconhecido, em sede de tutela de urgência, que é aparentemente inverídica e não tem substrato para lhe servir de alicerce.

Por outro lado, diante da alegação do autor de inexistência da referida reunião (fato negativo) e por força do ônus da prova, cabe a parte REPRESENTADA, em princípio e em tese, comprovar a idoneidade de sua declaração, devendo possuir subsídio probatório apto a demonstrar a veracidade da notícia veiculada.

Neste mesmo sentido já decidiu a Corte do TRE/PE, no bojo do Recurso Eleitoral nº 060002647 RECIFE - PE, de Relatoria do Desembargador RODRIGO CAHU BELTRÃO:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTÍCIA INVERÍDICA. FAKE NEWS. PROPAGANDA IRREGULAR. OCORRÊNCIA. TWITTER. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da alegação de inexistência de fato suscitada pelo representante, ora recorrido, caberia à parte representada, ora recorrente, comprovar a idoneidade de sua declaração, devendo possuir subsídio probatório apto a demonstrar a**



**veracidade da sua afirmação.** A prova da publicação deveria ter sido feita de modo a manter íntegra postagem que poderia ser, a qualquer momento, removida pelo usuário do serviço, a exemplo da ata notarial a certificar conteúdo e endereço. 2. O exame dos casos deve ser necessariamente objetivo, em prol da necessária segurança jurídica e observando-se a preferred position do Princípio Constitucional da Liberdade de Expressão. 3. Meras capturas de tela (prints) não são provas aptas a demonstrar os fatos alegados. **4. Descabe falar em indevida inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da intimação do deputado Eduardo Bolsonaro para comparecer ao feito e impossibilidade técnica do Twitter Brasil de localizar a postagem referida.** Primeiramente, em razão da inadequação ao procedimento, que adota espécie de rito sumaríssimo e com instrução necessariamente documental. Segundo, porque a plataforma já havia se pronunciado pela impossibilidade técnica de confirmação da postagem. Terceiro, em razão do respeito aos ciclos preclusivos e ao calendário eleitoral (risco à utilidade do processo). 5. Diante do exposto, considerando as premissas legais examinadas e os precedentes colacionados, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo a sentença impugnada. (TRE-PE - RE: 060002647 RECIFE - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020). (Grifos nossos).

Assim, nesta fase de cognição sumária, (i) ante a afirmação categórica da REPRESENTANTE quanto à inexistência da reunião onde a candidata afirmou que Pernambuco adotaria a linguagem neutra e da ideologia de gênero nas escolas, cujo ônus da prova, em tese, cabe ao REPRESENTADO, por se tratar de fato negativo; (ii) e por se identificar, na mídia veiculada, que a fonte que possivelmente alicerçou a notícia foi objeto de medida liminar que determinou a sua remoção, **é possível constatar a probabilidade do direito invocado**, ou seja, de que a informação publicada aparentemente não é verídica.

No tocante ao **perigo de dano ou ao resultado útil do processo**, a moldura fática delineada deixa claro o prejuízo que a perpetuação da propaganda negativa objeto desta demanda poderá causar, uma vez que tem o condão de atrair o receptor à reflexão sobre uma falsa postura político-ideológica da candidata, induzindo-o a erro e, conseqüente, causando desequilíbrio do pleito eleitoral.

Neste ser assim, diante de tais considerações e com fulcro no Art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que remova a postagem, no prazo de 01 (um) dia, contida na URL <https://www.instagram.com/p/CjdaHeruDM3/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, devendo comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Determino, também, a **citação DO REPRESENTADO** para tomar conhecimento do feito e apresentar contestação no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

Recife, 11 de outubro de 2022.



**VIRGINIA GONDIM DANTAS**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar.

1 <https://www.instagram.com/drfrancualdobarreto/>

2 <https://www.instagram.com/p/CjdaHeruDM3/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

3 <https://www.instagram.com/p/CjdaHeruDM3/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

4 <https://www.instagram.com/drfrancualdobarreto/>

